Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0657 / 2022 dado pelo
Protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 25 de JULHO de 2022
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

APROVADA
EM 25/07/22
PRESIDENTE

Ofício nº 0064/GOV/2022
Assunto: PROJETO DE LEI
(Encaminha)

Em, 14 de Julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei que visa a necessidade de Criar o Fundo Municipal de Cultura e revogar os artigos 25, 26 e 27 da Lei Municipal N°1.920 de 11 de setembro de 2012- Sistema Municipal de Cultura.

Nesse sentido, se faz necessário este Projeto de lei para que especifique a criação de unidade de implementação para a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Cultura de forma clara, transparente, bem descritiva e atualizada.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 04/08/2022
PRESIDENTE

AO
EXMO. SR. AILTON TELLES MACHADO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

Câmara Municip
Processo nº
protocolo, distribu
Em, de

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2022.

APROVADA
EM 06/09/22
PRESIDENTE

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Fundação Macatur, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art.2º - O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das Políticas Públicas de Cultura no Município, com recursos destinados à programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e com financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa dos entes federados, bem como de suas entidades vinculadas, salvo eventuais despesas decorrentes da convocação, coordenação e realização das Conferências Municipais; custos referentes à gestão com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação, editais, serviços e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Art.3º - São receitas e recursos do FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II - transferências federais ou estaduais à conta do FMC;

III - contribuições de mantenedores e patrocinadores;

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 02/08/2022
PRESIDENTE

Câmara M
Processo n.
protocolo, da
Em, ____ de

IV - a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão, permissão ou autorização onerosa, sujeitos à administração da Fundação Macatur e o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural dos equipamentos municipais;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente, além de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive internacionais;

VI - resultado das aplicações financeiras;

VII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Plano Municipal de Cultura, quando não investido na ampliação dos projetos;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX -recursos oriundos de leis de Incentivo;

X - receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas;

XI - doações previstas em editais de incentivo à cultura;

XII - outras receitas ou recursos legalmente incorporáveis que vierem a ser destinados.

Art.4º- O FMC, apoiará e financiará projetos culturais, apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio das modalidades estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art.5º- Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou privado de que trata o caput não gozará de incentivo fiscal municipal que constitua fonte própria de financiamento.

§2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura, pelo FMC, será formalizada por meio de contrato específico.

Câmara
Processo nº
protocolo, distribuí
Em, de

Art.6º- O Poder Público Municipal, aportará, preferencialmente, verbas destinadas ao fomento à cultura no orçamento municipal em editais financiados com recursos do Fundo, por meio da composição de recursos.

DO FINANCIAMENTO

Dos Recursos Transferidos Fundo a Fundo

Art.7º- O financiamento das Políticas Públicas de Cultura, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o FMC.

Art.8º- O Município poderá destinar recursos do FMC para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único- Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art.9º- Os critérios de aporte de recursos do FMC, em regime de com financiamento com outros fundos, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais, territórios e os indicadores populacionais na distribuição total de recursos municipais para a cultura.

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art.10-Os recursos financeiros que componham o FMC serão depositados em conta específica e geridos pela Fundação Macatur, sob fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e com acompanhamento, avaliação e definição da destinação sob encargo do Conselho Municipal de Cultura- CMPC.

Câmara ...
Processo nº...
protocolo, distri...
Em, ... de ...

Art.11- O Município tornará público os valores e as finalidades dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art.12- O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SIMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no FMC.

Art13- Ficam revogados os artigos 25, 26, 27 da Lei 1920 de 11 de setembro de 2012 e todas as disposições contrárias.

Art.14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE 2022.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal